

## COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ação Ordinária Declaratória de Nulidade nº 42/2020 e 43/2020

Autores – ALEXANDRE PUPO QUINTINO (Autos nº 42/2020) e VALESCA  
ATHAYDE DE SOUZA (Autos nº 43/2020)

Requerido – COLÉGIO EPISCOPAL DA IGREJA METODISTA

Relatora – Elizabeth da Silveira Barbosa, representante da 7ª Região Eclesiástica

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS DO COLEGIO EPISCOPAL - PALAVRA PASTORAL DO COLÉGIO EPISCOPAL DA IGREJA METODISTA – ATRIBUIÇÃO E COMPETÊNCIA DO COLÉGIO EPISCOPAL PELA SUPERVISÃO DA AÇÃO PASTORAL DA IGREJA METODISTA, ZELO PELA UNIDADE DA IGREJA QUANTO À ÁREA TEOLÓGICA, PASTORAL E EDUCAÇÃO CRISTÃ, ORIENTAÇÃO QUANTO À DOCTRINA E AOS PRINCÍPIOS DE FÉ, MORAL E ÉTICA CRISTÃS – ARTIGO 117, 119 E 126, DOS CÂNONES - AÇÃO IMPROCEDENTE.

### Acórdão

ACORDAM, os integrantes da Comissão Geral de Constituição e Justiça da Igreja Metodista, por maioria, em acompanhar o voto da Relatora, nos termos da fundamentação.

Não participou do julgamento a Drª Jamile Durães, por se declarar impedida.

Curitiba, 4 de dezembro de 2020

**RENATO DE OLIVEIRA**

Presidente da CGCJ

**RELATÓRIO**

As ações acima referenciadas, têm o mesmo objeto e causa de pedir, assim como são dirigidas ao mesmo Réu – COLEGIO EPISCOPAL, daí ter o douto Presidente da CGCJ determinado a REUNIÃO dos feitos, para julgamento único, ante a CONEXÃO existente entre as mesmas.

Os Autores – ALEXANDRE PUPO QUINTNO e VALESCA ATHAYDE DE SOUZA, ingressaram com AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS DO COLEGIO EPISCOPAL COM PEDIDO DE LIMINAR, alegando que o Réu no dia 18/8 do corrente ano, no site Oficial de Igreja Metodista, postou documento denominado “PALAVRA PASTORAL DO COLÉGIO EPISCOPAL DA IGREJA METODISTA”, onde expressamente constou,

*“Assim sendo, rejeitamos quaisquer propostas na direção da integração pela na vida da igreja de pessoas que optam pela prática homossexual, por entender que esta contraria as Escrituras.”*

Alegam que somente o Concílio Geral da Igreja Metodista, é quem tem competência para legislar para a Igreja Metodista, não tendo assim o Colégio Episcopal competência para a prática do ato.

Postulam pela CONCESSÃO de TUTELA ANTECIPADA visando suspender os efeitos do ATO do Colégio Episcopal e, afinal, que sejam as ações JULGADAS PROCEDENTES para DECLARAR NULO o ato praticado e veiculado pelo Colégio Episcopal.

O Presidente desta CGCJ, recebendo as ações, no uso de suas atribuições, conforme Regimento Interno desta Comissão, analisando o pedido de concessão de tutela de urgência, apurou não estarem presentes os pressupostos de verossimilhança ou perigo de lesão irreparável a fundamentar o deferimento da mesma, INDEFERINDO tal pedido em AMBAS AS AÇÕES.

Distribuídas as ações a esta Relatora, nos termos do Regimento Interno da CGCJ, analisando o pedido de TUTELA e a decisão proferida pelo douto Presidente desta CGCJ, entendi MANTER O INDEFERIMENTO da liminar.

Citado o Réu, apresentou CONTESTAÇÃO em ambas as ações, alegando o Colégio Episcopal que nos termos do ARTIGO 117 dos Cânones, o Colégio Episcopal é o “...ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA SUPERVISÃO DA AÇÃO MISSIONÁRIA E PASTORAL DA IGREJA METODISTA, zelando pela unidade da Igreja Metodista quanto à área teológica, pastoral e de educação cristã.” O Réu, ainda invoca, o teor do disposto no ARTIGO 119 dos Cânones, onde está estabelecida a competência do Colégio Episcopal, citando

expressamente, o INCISO I do referido Artigo 119, "...compete ao Colégio "dar à Igreja a orientação quanto à doutrina e aos princípios de fé, moral e ética cristãs.". Por fim, invoca o ARTIGO 126, dos CÂNONES, que no seu caput estabelece que as pessoas que compõem o Colégio Episcopal são "responsáveis pela unidade de orientação doutrinária da Igreja."

Alega o Réu, que o ato que praticou encontra-se totalmente em ordem com a legislação canônica que rege a Igreja Metodista, posto que atuou nos termos de sua competência, estabelecida na referida lei canônica.

Por fim postulou o Réu pela IMPROCEDÊNCIA de ambas as ações.

Em RÉPLICA os Autores se reportaram aos termos de suas iniciais.

As partes, não requereram a produção de prova oral.

É o RELATÓRIO.

### VOTO

Da TUTELA ANTECIPADA. Bem andou o douto Presidente esta CGCJ ao INDEFERIR tal pretensão, estando ditas decisões, proferidas em ambas as ações, muito bem fundamentadas, em nada cabendo reparar ou reformar, somente RATIFICAR e na forma da lei processual civil – CPC – que aqui se aplica subsidiariamente, declarar que tal decisão faz parte integrante desta, como se aqui estivesse integralmente transcrita.

No MÉRITO, melhor sorte não assiste aos Autores, posto que, a legislação Canônica que rege a Igreja Metodista, é clara ao fixar a competência

do COLÉGIO EPISCOPAL, como expresso nos ARTIGOS 117, 119, INCISO I E 126, que de forma clara e inequívoca ESTABELECE ser de COMPETÊNCIA do Colégio Episcopal a ORIENTAÇÃO, ZELO, REDAÇÃO E DIVULGAÇÃO da DOCTRINA METODISTA, SUA UNIDADE e VEICULAÇÃO desta.

Assim, nada mais fez o Colégio Episcopal, que no uso de suas atribuições, estabelecidas expressamente na Lei Canônica, zelando pela unidade da Igreja Metodista, orientando quanto à sua doutrina, redigiu e publicou o ato contra o qual se insurgem os Autores.

Como bem apurou o douto Presidente da CGCJ em sua decisão que indeferiu a tutela antecipada, invocou ele os ARTIGOS canônicos acima referenciados, os utilizando como fundamento de sua decisão, esta coberta pelo manto sagrado da coisa julgada, ante a nenhuma insurgência dos Autores contra a mesma.

Ainda, para fundamentar sua decisão e ilustrar esta, o douto Presidente da CGCJ, quando da análise da tutela antecipada, transcreveu manifestação do Bispo Josué Lazier, sobre o tema “O carisma dos ministérios dados à Igreja”, onde este nos esclarece sobre os aspectos que envolvem o ministério episcopal, que guardam CONSONÂNCIA perfeita com o ato praticado pelo Réu e contra o qual os Autores se insurgem através da presente ação.

Assim, da análise do ato praticado pelo Colégio Episcopal, constata-se que este NÃO LEGISLOU, como alegado pelos Autores, mas sim no uso de suas atribuições, zelando pela doutrina da Igreja Metodista, obrigação sua, orientou os membros da mesma no tocante ao tema apresentado.

Não se tem como deixar de ressaltar que o ato do Réu, manifestado na publicação “Palavra pastoral do Colégio Episcopal”, veio embasada na Palavra de Deus e como o nosso Mestre Jesus Cristo no determinou, repleta de palavras de amor, cuidado, zelo e preocupação com as ovelhas que Deus lhes confiou, buscando a conduzi-las pelo “caminho” que nos é apresentado pela Bíblia.

As palavras usadas na manifestação do Réu, são de exortação com amor, como o Apóstolo Paulo assim nos orienta a fazermos, em GALATAS Capítulo 6, Versículo I: “Irmãos, se algum home chegar a ser surpreendido nalguma ofensa, vós, que sois espirituais, encaminhai o tal com espírito de mansidão,...”. Exatamente o que fez o Réu, olhando e agindo com espírito de mansidão, exortou a Igreja, “olhando por ti mesmo, para que não sejam também tentado”, como expressa o texto bíblico no seu final.

Quanto a COMPETÊNCIA do Réu, esta vem estabelecida também no ARTIGO 4º. PARÁGRAFO 1º. DA COSNTITUIÇÃO DA IGREJA METODISTA, citado pelo Presidente da CGCJ em sua decisão, que aqui invoco como estando transcrito nesta decisão.

Da leitura do ARTIGO 3º. DOS CÂNONES/2017, constata-se que a lei canônica estabelece que a IGREJA METODISTA, QUANTO ÀS DOCTRINAS,

*“...adota os princípios de fé do Metodismo Universal, os quais TÊM POR FUNDAMENTO AS SAGRADAS ESCRITURAS DO ANTIGO E NOVO TESTAMENTO – testemunho escrito da revelação divina, dado por homens movidos pelo Espírito Santo -, as quais contém tudo quanto é*

*necessário para a salvação e são suficiente regra de fé e prática para os cristãos e cristãs.”*

Da leitura das SAGRADAS ESCRITURAS – BÍBLIA – tanto no ANTIGO como no NOVO TESTAMENTO, sobre o procedimento homossexual, tem-se:

*“Genesis 19.5 – E chamaram Ló e disseram-lhe: Onde estão os varões que a ti vieram nesta noite. Traze-os fora a nós, para que os conheçamos.”*

*“Levítico 18.22 – UNIÕES ABOMINÁVEIS – Com varão te não deitarás, como se fosse mulher: abominação é.”*

*“Deuteronômio 23.17 – Não haverá rameira dentre as filhas de Israel, nem haverá sodomia dentre os filhos de Israel.”*

*“Romanos 1.27 – E, semelhantemente, também os varões, deixando o uso natural da mulher, se inflamaram em sua sensualidade uns para com os outros, varão com varão, cometendo torpeza e recebendo em troca a recompensa que convinha ao seu erro.”*

*“1 Coríntios 6.10 – Não erreis: nem os devassos, nem os idólatras, nem os adúlteros, NEM OS EFEMINADOS, NEM OS SODOMITAS, nem os ladrões, nem os avarentos, nem os bêbados, nem os maldizentes, nem os roubadores herdarão o Reino de Deus.”*

Assim, é a Palavra de Deus, a BÍBLIA quem nos diz que o ato homossexual é abominação perante aos olhos de Deus, e quem o pratica não herda o Reino de Deus, que tal ato é errado para Deus e que os discípulos de

Jesus NÃO DEVEM errar praticando ou sendo conivente com quem pratica tal ato.

A Igreja Metodista, tem como sua LEI FUNDAMENTAL A PALAVRA DE DEUS – A BIBLIA – e nesta DEUS declara de forma bem precisa, clara e inequívoca que o HOMOSEXUALISMO É ABOMINAÇÃO para ELE, ato condenável por DEUS.

Dessa forma, o Réu, guardião da observância da doutrina da Igreja Metodista, no uso de suas atribuições, como lhe determina a Constituição da Igreja e os Cânones que regem esta, de forma amorosa e cuidadosa, emitiu o ato através da Palavra Pastoral do Colégio Episcopal.

Ante todo o exposto, em consonância com a legislação da Igreja Metodista e as Sagradas Escrituras – Bíblia -, JULGOU IMPROCEDENTE as ações interpostas por ALEXANDRE PUPO QUINTINO e VALESCA ATHAYDE DE SOUZA, em face do COLÉGIO EPISCOPAL DA IGREJA METODISTA. Dê-se ciência as partes, publique-se e registre-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020

ELIZABETH DA SILVEIRA BARBOSA

RELATORA



## Registro de Votos

### Votos com a Relatora

Representante da 1ª RE – Adriana Martins Garcia Nunes

Representante da 2ª RE – Rev. Flavio Trindade Antunes

Representante da 6ª RE – Renato de Oliveira

Representante da 8ª RE – Rev. Rafael Rogério de Oliveira

Representante da REMA – Revda. Miriam Fontoura Dias Magalhães

### Votos pela parcial procedência

Representante da 3ª RE - Carla Walquíria Vieira Pinheiro

Representante da 4ª RE – Revda. Débora Blunk Silveira

Representante da 5ª RE – Rev. Osvaldo Elias de Almeida

### Declaração de impedimento

Representante da REMNE – Jamile Durães